



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/11 (AUT-R)

**Alteração de domínio do operador Media On – Comunicação Social,
Lda**

**Lisboa
30 de janeiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/11 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Media On – Comunicação Social, Lda

I. Identificação da Requerente

1. A Requerente, Media On – Comunicação Social, Lda, operador radiofónico, está inscrita na ERC sob o n.º 423209, com o serviço de programas *Rádio Antena Livre*, de cobertura local, programação generalista, frequência 89,70 MHz, com licenciamento para o concelho de Abrantes, distrito de Santarém.
2. A sociedade comercial Media On – Comunicação Social, Lda, tem o capital social de €50.000,00 (cinquenta mil euros), distribuído da seguinte forma:
 - Empresa Jornalística Região de Leiria, Lda, com uma participação de 10.000,00€ (corresponde a 10% do capital social da sociedade);
 - Sojormédia – Gestão de Participações Sociais, SGPS, S.A., com uma participação de 40.000,00€ (corresponde a 80% do capital social da sociedade).

II. Pedido

3. Por requerimento, com registo de entrada n.º 2018/5539, de 13 de agosto, foi requerido à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) autorização para alteração de domínio, nos termos do n.º 6 do art.º 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante Lei da Rádio.
4. O pedido submetido a autorização prévia da ERC respeita a cessão da totalidade do capital social do Operador, nos termos seguintes:
 - Transmissão da quota pertencente a NOV Comunicação, SGPS, S.A., para Luís Nuno Ablú Dias e Susana Leonor Rodrigues André Ablú Dias;
 - Transmissão da quota pertencente a Empresa Jornalística Região de Leiria, Lda, para Susana Leonor Rodrigues André Ablú Dias.

5. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC¹ e do artigo 4.º da Lei da Rádio.
6. Considerando os pedidos supra identificados, constata-se existir uma discrepância entre os titulares das participações de capital social constante do cadastro de registo do operador radiofónico e as efetivamente detidas, obrigando a uma análise prévia.

III. Análise prévia

7. A Lei da Rádio define «Domínio», na al. b) do n.º 1, do art.º 2.º, como a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou coletiva:
 - i) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto;
 - ii) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial; ou
 - iii) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização.
8. A alteração de domínio do operador que prossegue atividade de rádio está sujeita a autorização prévia da ERC, nos termos do n.º 6 do art.º 4.º, da Lei da Rádio.
9. A Sojormédia – Gestão de Participações Sociais, SGPS, S.A., transferiu² a sua quota no valor de €40.000,00, correspondente a 80% do capital social do Operador Média On – Comunicação Social, Lda, a NOV Comunicação, SGPS, S.A.³
10. Esta transferência advém da fusão⁴ da Sojormédia – Gestão de Participações Sociais, SGPS, S.A. na NOV Comunicação, SGPS, S.A. – *vide* AP. 6/20120229 da certidão comercial da sociedade NOV COMUNICAÇÃO, SGPS, S.A..

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² *vide* Menção Dep. 701/2018-09-06 da certidão comercial da sociedade Média On – Comunicação Social, Lda.

³ Anteriormente denominada Lena Comunicação, SGPS S.A. – *vide* AP. 4/20180629 da certidão comercial da NOV Comunicação, SGPS, S.A.

⁴ Por fusão também foram incorporadas na NOV Comunicação, SGPS, S.A. a SOJORMEDIA – COMUNICAÇÃO SOCIAL S.A. e a VOUGA PRESS – EDIÇÕES E PUBLICAÇÕES S.A.

11. Na fusão foi adotada a modalidade estabelecida na al. a) do n.º 4 do art.º 97.º, do Código das Sociedades Comerciais (CSC), isto é, a transferência global do património de várias sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas de quotas desta.
12. Deste modo, por efeito da fusão, o património das sociedades extintas transmitiu-se a título universal para a sociedade já existente⁵.
13. Contudo, a fusão não implicou alteração de domínio do operador Media On – Comunicação Social, Lda, dado que a NOV COMUNICAÇÃO, SGPS, S.A., já detinha diretamente 100% do capital social e direitos de voto da Sojormédia – Gestão de Participações Sociais, SGPS, S.A. – *vide* projeto de fusão por incorporação, com registo de entrada n.º 2018/8055, de 11 de dezembro de 2018.
14. Pelo que, a fusão não está sujeita a autorização do Conselho Regulador desta Entidade Reguladora, mas apenas ao averbamento da transmissão do capital social, no valor de €40.000,00, do Operador Media On – Comunicação Social, Lda, para a NOV Comunicação, SGPS, S.A., no livro de registo dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas, junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

IV. Pedido de autorização prévia para venda de quota do operador Media On – Comunicação Social, Lda, a favor de Luís Nuno Ablú Dias e Susana Leonor Rodrigues André Ablú Dias

15. O pedido submetido a autorização prévia da ERC respeita a cessão de quotas correspondentes à totalidade do capital social, nos termos seguintes:
 - Transmissão da quota pertencente a NOV Comunicação, SGPS, S.A., no valor de € 40.000 (quarenta mil euros), com divisão em duas, uma no valor de € 35.000 (trinta cinco mil euros) para Luís Nuno Ablú Dias e outra no valor de € 5000 (cinco mil euros) para Susana Leonor Rodrigues André Ablú Dias;
 - Transmissão da quota pertencente a Empresa Jornalística Região de Leiria, Lda, no valor de € 10.000 (dez mil euros) para Susana Leonor Rodrigues André Ablú Dias.

⁵ LENA COMUNICAÇÃO, SGPS, S.A., atualmente com a firma NOV COMUNICAÇÃO, SGPS, SA, foi constituída em 31 de dezembro de 2008.

- 16.** Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.
- 17.** Consultadas as deliberações e demais elementos disponíveis na ERC relativos ao operador em causa, verificou-se que o Alvará para o exercício da radiodifusão sonora foi renovado, em 9 de maio de 2009 (Deliberação n.º 109/LIC-R/2009), tendo a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora validade até 8 de maio de 2024.
- 18.** Não existe qualquer deliberação respeitante a modificação do projeto.
- 19.** Assim sendo, considera-se preenchido o requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.
- 20.** Para instrução do pedido foram juntos os seguintes documentos:
 - i. Declarações do Operador, Media On – Comunicação Social, Lda, e dos Cessionários, Luís Nuno Ablú Dias e Susana Leonor Rodrigues André Ablú Dias, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do art.º 4.º, da Lei da Rádio;
 - ii. Declarações do Operador, Media On – Comunicação Social, Lda, e dos Cessionários, Luís Nuno Ablú Dias e Susana Leonor Rodrigues André Ablú Dias, de cumprimento do disposto no n.º 1 do art.º 16.º, da Lei da Rádio;
 - iii. Declarações do Operador, Media On – Comunicação Social, Lda, e dos Cessionários, Luís Nuno Ablú Dias e Susana Leonor Rodrigues André Ablú Dias, de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
 - iv. Ata n.º 32, de 6 de agosto de 2018, respeitante à autorização da transmissão da totalidade do capital social do operador, Media On – Comunicação Social, Lda, a favor de Luís Nuno Ablú Dias e Susana Leonor Rodrigues André Ablú Dias;
 - v. Certidão permanente do Registo Comercial e estatutos atualizados de Media On – Comunicação Social, Lda;
 - vi. Linhas Gerais da Grelha de Programação;
 - vii. Estatuto Editorial.

21. Pelo que, estão reunidos todos os documentos que permitem analisar o pedido de autorização prévia para a cedência de quotas da Media On – Comunicação Social, Lda.
22. Os Cessionários não detêm participações sociais em Operadores de Rádio.
23. Assim sendo, os Cessionários estão em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, dado que não detêm, direta ou indiretamente, 10% das licenças de serviços radiofónicos de âmbito local atribuídas em território nacional, nem detêm nenhum serviço de programas de âmbito nacional.
24. Acresce ainda que, no concelho de licenciamento do serviço de programas, Abrantes, onde apenas existe o serviço de programas *Rádio Antena Livre*, os Cessionários estão também em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, dado que não detêm, direta ou indiretamente, no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas.
25. Salvaguarda-se também o respeito pelo Operador e Cessionários no que diz respeito ao disposto no n.º 1 do artigo 16.º, da Lei da Rádio.
26. Ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 4.º, da Lei da Rádio, pela análise dos documentos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas ao Operador local, generalista – Media On – Comunicação Social, Lda, são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença.
27. Por último, considera-se respeitado pelo estatuto editorial o estipulado no artigo 34.º, da Lei da Rádio.
28. Face ao supra exposto, considera-se que a decisão seja de deferimento do pedido de autorização prévia para cedência da totalidade do capital social da Media On – Comunicação Social, Lda, nos termos requeridos.

V. Deliberação

Face ao exposto, o Conselho Regulador, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 6, do artigo 4.º, da Lei da Rádio, delibera deferir o pedido de autorização prévia para

cedência da totalidade do capital social da Media On – Comunicação Social, Lda, a favor de Luís Nuno Ablú Dias e Susana Leonor Rodrigues André Ablú Dias, nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto nos ns.º 1 e al. a) do n.º 2, do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

A cedência das ações a favor dos Cessionários, Luís Nuno Ablú Dias e Susana Leonor Rodrigues André Ablú Dias, deverá, após a notificação da presente deliberação aos interessados, ser objeto de averbamento oficioso, no livro de registo dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas, junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos do n.º 2 do art.º 24.º da Lei da Rádio e dos artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

Lisboa, 30 de janeiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo